



400
6

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. VEREADOR ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 03/2019

REF.: RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 03/2019

1. RELATO DOS FATOS

Por iniciativa dos vereadores Fábio José Polisinani, Janete Conessa, Marcão do Basquete, Patrícia Morato Marangão, Pedro Santos, Rafael José Frabetti, Rodrigo Gutierrez, Sílvio Ruela e Wagner Luiz Ferreira, fora apresentado Requerimento, datado de 07 de março de 2019, solicitando a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de análise e aprovação dos projetos e empreendimentos urbanísticos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a partir do ano de 2016.

Segundo os autores, a instauração da CPI se mostrou necessária, pois, em diversas ocasiões, esta Edilidade verificou possíveis irregularidades envolvendo os *“procedimentos de análise e aprovação de projetos e empreendimentos urbanísticos, ora*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados à servidores públicos que não poderiam oficiar em tais procedimentos, em possível conflito de interesses, ora envolvendo a aprovação de empreendimentos imobiliários em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo”.

De tal modo, as supostas irregularidades recaiam sobre o fato de servidores públicos estarem oficiando em “procedimentos de análise e aprovação de projetos”, dentre os quais se destaca o caso do loteamento “Le Sorelle”, aprovado pelo Decreto nº 8.709/2018.

Além disso, salientaram que a instauração da CPI se mostrava oportuna, uma vez que “diversos foram os casos envolvendo, supostamente, a aprovação de empreendimentos imobiliários em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo”, especialmente no caso do próprio loteamento “Le Sorelle”, bem como do “Condomínio Jardim Aeroporto”, além do parcelamento de solo do “Novo Distrito Industrial”.

Por tais razões, instaurou-se a Comissão de Inquérito com fundamento nos artigos 69 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, a qual fora composta durante a 13ª Sessão Ordinária de 2019, nomeando-se os seus membros nos termos da Portaria nº 1.341, de 29 de abril de 2019.

Ato contínuo, após a colheita das provas documentais e testemunhais no decorrer do procedimento investigativo, vieram os autos conclusos a esta Relatora para que fosse exarado seu voto.

É o que cumpre a relatar.

2. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS E DAS PROVAS COLHIDAS PELA CPI

Durante a primeira reunião da Comissão, os membros deliberaram acerca das regras de trabalho e funcionamento da CPI.



402
6

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do inquérito, os membros da CPI requisitaram do Poder Executivo cópia integral dos procedimentos de análise e aprovação do Loteamento Residencial “Le Sorelle” e do “Condomínio Residencial Jardim Aeroporto”, bem como o encaminhamento de relatório circunstanciado dos projetos de loteamento que tramitam perante a municipalidade, indicando os respectivos responsáveis técnicos.

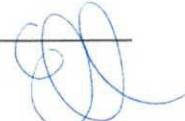
Além disso, requisitou-se da Prefeitura o encaminhamento de cópia integral do processo de aprovação, incluindo-se a fase de diretrizes, do loteamento denominado “Residencial Tibiriçá”, assim como dos autos da Sindicância insaturada pela Portaria nº 32.245/2019, destinada a apurar os fatos constantes no Ofício nº 275/2019, da 3^a Promotoria de Justiça de Garça.

Contudo, face a inércia do Executivo em encaminhar cópia da aludida Sindicância Administrativa, foi requerido à Procuradoria Legislativa a adoção de medidas judiciais visando sua exibição coercitiva, cujo pedido fora acatado e executado pelo Poder Judiciário (fls. 248/249), através do Processo nº 1004604-05.2019.8.26.0201, que tramitou perante a 1^a Vara Judicial de Garça.

Ademais, a Comissão de Inquérito requereu cópia do processo de aprovação do loteamento “Novo Distrito Empresarial”, além do procedimento licitatório destinado à contratação direta para a execução de pavimentação no referido empreendimento.

Complementando as informações atinentes ao “Novo Distrito Empresarial”, requereu-se à Secretaria da Casa que juntasse ao inquérito parlamentar cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental, disponível na Edilidade, que versa sobre possíveis danos ambientais constatados no referido empreendimento imobiliário.

Ainda em relação às provas documentais, requereu-se ao Presidente do CREA/SP informações acerca dos IPs (Internet Protocol) dos computadores em que foram geradas as ART’s (Anotações de Responsabilidade Técnica) do Loteamento Residencial “Le Sorelle”, no qual figura como responsável técnico o engenheiro do município, Sr. Eugênio Gaion.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos IPs disponibilizados pelo CREA/SP, a CPI requisitou das empresas Vivo S/A e Life Serviços de Comunicação Ltda. informações se os mesmos estavam vinculados à Prefeitura de Garça.

Por outro lado, as convocações das testemunhas ocorreram durante os meses de fevereiro e março de 2021, oportunidade em que se procedeu à oitiva do Sr. Gilberto Donizetti Sanches, então Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Sr. Daniel Piola Neto, atual Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Sr. Eugênio Gaion, engenheiro civil do município, Sr. Bruno Severino, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Sra. Marina Gabriela Peron de Castro, representante dos mutuários do Jd. Aeroporto, e, por fim, o Sr. João Carlos dos Santos, Prefeito de Garça, tudo conforme consignado em mídia digital (DVD) nos autos deste Inquérito Parlamentar (fls. 387/388).

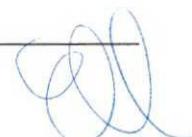
Encerradas a fase instrutória, o processo se fez concluso para a relatoria e votos dos vereadores.

3. VOTO DA RELATORA

Em atenção ao disposto no art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passo a proferir meu voto com as seguintes conclusões sobre a comprovação e autoria dos fatos, indicando individualmente os empreendimentos objetos de apuração.

3.1 – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO LOTEAMENTO “RESIDENCIAL LE SORELLE”

Das provas colhidas no decorrer do inquérito parlamentar, verificou-se a existência de irregularidades nos procedimentos de aprovação do loteamento “Le Sorelle”, conforme adiante apontado.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

4046

De acordo com a Lei Municipal nº 4.388/11, o processo de aprovação de loteamento deverá ser feito em 04 (quatro) etapas, assim definidas:

Art. 21. O processo de aprovação de loteamentos deverá ser feito em 4 (quatro) etapas, todas requeridas a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano:

I - Consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo;

II - Solicitação de diretrizes urbanísticas;

III - Apresentação de anteprojeto;

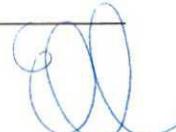
IV - Apresentação do projeto executivo com as correções apontadas pelo Poder Público.

De acordo com o aludido preceito legal, a aprovação de loteamento se inicia com a consulta de viabilidade de parcelamento, a qual, após ser autorizada, ocasionará o pedido de diretrizes urbanísticas. De posse das diretrizes fornecidas, o loteador promoverá a elaboração do anteprojeto de loteamento e o submeterá à aprovação da Secretaria de Planejamento Urbano, devendo este embasar, ao final, o projeto executivo com as correções apontadas pelo Poder Público.

No entanto, com base na documentação produzida no bojo do inquérito parlamentar, verifica-se inexistir a “consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo”, tendo em vista que o procedimento já se iniciou com o pedido de “Pré-aprovação” do empreendimento (Protocolo nº 29099/2016 – fls. 19), fase esta que, sequer, se encontra prevista na legislação.

Vejamos.

Embora o responsável técnico do loteamento (e engenheiro do município), Sr. Eugênio Gaion, tenha informado ao Ministério Público da Comarca (fls. 179) que a “consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo” foi analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM (fls. 190), cumpre esclarecer que, nos termos do § 1º do art. 22





405/4

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Municipal nº 4.388/11, tal consulta é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (e não do CDM), a qual, em seguida, deveria submetê-la à apreciação da Secretaria Municipal de Verde e Meio-Ambiente para parecer vinculante, *in verbis*:

Art. 21. (...)

...

§ 1º Após análise da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a consulta será submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Verde e Meio-Ambiente, cujo parecer será vinculante e deverá ser expedida no prazo máximo de 30 dias corridos.

Evidente, pois, que o loteamento “Le Sorelle” foi aprovado sem existência de “consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo” pelos órgãos técnicos competentes, de modo que a mera deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM (fls. 190), órgão de caráter consultivo, não afasta a prévia análise técnica de viabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Além de não ter observado a fase de “consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo”, o referido loteamento não respeitou os preceitos mais comezinhos do Plano Diretor do Município de Garça.

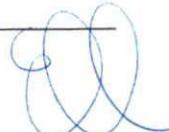
De acordo com o Plano Diretor do Município de Garça (LC 22/2016), a aprovação e autorização para os empreendimentos geradores de interferência no tráfego estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação pelo GAAP.

Vejamos o que dispõe o art. 50, inciso IV e parágrafo único, bem como o art. 52, inciso IX, ambos do Plano Diretor do Município de Garça:

Art. 50. São considerados usos Geradores de Interferência no Tráfego (GIT) quando identificadas as seguintes atividades:

...

IV - Geradoras de aglomeração e concentração de pessoas e veículos.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A aprovação e autorização para os empreendimentos geradores de interferência no tráfego estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos.

Art. 52. Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:

...

IX - Empreendimentos causadores de modificações estruturais do sistema viário:

Portanto, os empreendimentos geradores de aglomeração e concentração de pessoas e veículos, quando causadores de modificações estruturais do sistema viário, estão sujeitos à apresentação de EIV e aprovação pelo GAAP.

Conforme se observa do Certificado GRAPROHAB nº 014/2018 (mídia anexa à fl. 98), o loteamento “Le Sorelle” passou a incluir no sistema viário do município uma **área total de 26.653,16 m² de ruas e avenidas**, cuja implementação ocasionou modificações estruturais do sistema viário, além de interferência no tráfego local.

Mas não é só.

Conforme se infere do Projeto Viário (mídia anexa à fl. 98), houve o prolongamento, tanto da 1^a Via de Acesso, quanto da Avenida Cora Coralina, a fim de integrar-se com o bairro vizinho, denominado Jardim Gisele, exigindo, mais uma vez, modificações estruturais do sistema viário.

Inclusive, conforme expressamente constou do Memorial Descritivo do empreendimento (mídia anexa à fl. 98), o “***Sistema Viário proposto foi concebido de forma a integra-se com o sistema viário existente, tanto da 1^a Via de acesso quanto a Avenida Cora Coralina***”.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente, pois, que o loteamento “Le Sorelle” ocasionou modificações estruturais no sistema viário existente, especialmente na sua ligação com o loteamento lindeiro, denominado Jardim Gisele.

Portanto, deveria ter sido apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para sua aprovação, sem prejuízo de sua aprovação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos – GAAP, conforme exigido pelo art. 50, inciso IV e parágrafo único, bem como o art. 52, inciso IX, ambos do Plano Diretor do Município de Garça.

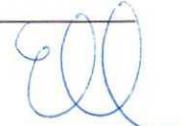
3.2 – DA RESPONSABILIDADE DE AGENTE PÚBLICO VERIFICADA NO LOTEAMENTO “RESIDENCIAL LE SORELLE”

Das provas carreadas aos autos do inquérito parlamentar, em especial o Contrato de Prestação de Serviços de fls. 207/208, verifica-se que o Loteamento “Le Sorelle”, teve como responsável técnico o engenheiro civil Eugênio Gaion, servidor público vinculado aos quadros de pessoal efetivo do município de Garça (fls. 171).

Para tanto, o referido engenheiro civil expediu as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) nº 28027230161337642 e nº 28027230172747007 (mídia anexa à fl. 252), ambas relativas ao projeto do aludido empreendimento imobiliário.

Assim, verificou-se que a ART nº 28027230161337642 foi registrada junto ao CREA/SP em data de 12/12/2016, sendo impressa 13/09/2018, às 08:31h. Já a ART nº 28027230172747007, por sua vez, foi registrada junto ao CREA/SP em data de 08/11/2017, sendo impressa em 13/09/2018, às 08:41h.

Diante de tais informações, a Comissão requereu ao Presidente do CREA/SP informações acerca dos IPs (Internet Protocol) dos computadores em que foram geradas, alteradas e/ou impressas tais ARTs (fls. 352).





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta, o CREA/SP informou os IPs em que foram geradas, alteradas e/ou impressas tais ARTs (fls. 380), conforme segue:

“- ART 28027230161337642: endereço de IP 189.19.11.16; e
 - ART 28027230172747007: endereço de IP 201.62.94.76.”

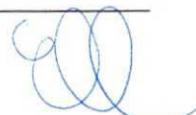
De posse dos IPs disponibilizados pelo CREA/SP, a Comissão requisitou das empresas Vivo S/A e Life Serviços de Comunicação Ltda. informações se os mesmos estavam vinculados à Prefeitura de Garça (fls. 383-385).

Por sua vez, em resposta às informações reaquistadas, a empresa Vivo S/A certificou ter logrado êxito em apurar que o IP 189.19.11.16 se encontrava disponibilizado para a **Prefeitura de Garça** (fls. 398). Vejamos:

“Neste contexto, considerando o periodo de 01/12/2016 à 30/09/2018, verificamos que o IP 189.19.11.16 trata-se de um IP FIXO se encontrava disponibilizado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA, conforme segue:”

Paralelamente a isso, em seu depoimento prestado à CPI (mídia anexa à fl. 388), o engenheiro Eugênio Gaion declarou que seu horário de trabalho na Prefeitura era das 08h as 11h e das 13h as 16h. Ademais, declarou que nunca utilizou, durante o expediente, equipamentos e materiais do Poder Público em seus projetos particulares.

Diante de tais informações, a CPI requisitou do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura cópia do cartão ponto do servidor Eugênio Gaion, relativo ao dia 13/09/2018, data em que foram impressas as ARTs do Loteamento “Le Sorelle”.





40/6

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

No cotejo do cartão ponto e dos IPs disponibilizados, verifica-se que a ART 28027230161337642, relativa ao projeto do loteamento “Le Sorelle”, foi impressa às 08:41 do dia 13/09/2018, através de IP vinculado à Prefeitura de Garça, data em que o servidor ingressou na repartição municipal às 07:52h.

Ou seja, cruzando as informações do IP do computador utilizado, com horário em que ingressou no serviço (cartão ponto), verifica-se que a ART de projeto do loteamento “Le Sorelle” foi, supostamente, gerada/impressa em computador da Prefeitura de Garça, durante o horário de expediente do servidor.

Logo, ainda que o referido servidor público tenha declarado em seu depoimento que não existia impedimento para figurar como responsável técnico de empreendimentos imobiliários particulares, tal premissa não se aplica ao presente caso.

Vejamos.

De acordo com a Lei nº 2.680/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Garça), é proibido ao servidor público utilizar pessoal ou recursos materiais das repartições em serviços ou atividades particulares, cuja infração poderá culminar com a penalidade de demissão ou cassação da aposentadoria, *in verbis*:

Art. 160. Ao servidor é proibido:

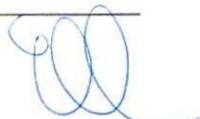
...

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais das repartições em serviços ou atividades particulares;

Art. 175. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

XIII - Transgressão do artigo 160, incisos X a XVII.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 177. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, a conduta de utilizar, em obra ou serviço particular, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade do Poder Público, senão vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

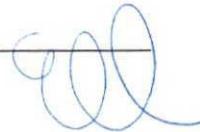
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Além disso, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a conduta, dolosa ou culposa, consistente em utilizar em obra ou serviço particular equipamentos ou material de propriedade do Poder Público, bem como o trabalho de servidor público:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;





431
6

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

...

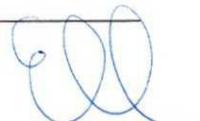
XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Os bens da administração pública são adquiridos com o dinheiro da população, sob a forma de tributos, e destinam-se exclusivamente a atender às necessidades da sociedade. O mesmo se aplica aos servidores públicos, que também são pagos com dinheiro público. Logo, não podem ser utilizados em benefício de particulares.

Sobre tema, pacífica a jurisprudência acerca da configuração de improbidade administrativa nos casos de utilização de bens públicos para fins particulares:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES, DE APARELHO E SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, PAGOS PELOS COFRES PÚBLICOS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA A LAVAGEM DE SEU AUTOMÓVEL PARTICULAR. Conduta dos requeridos que denota a prática dos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (Art. 9º, inc. IV, da Lei n. 8.429/92) e em lesão ao erário (art. 10, inc. II e XIII, da Lei n. 8.429/92). Sentença parcialmente reformada apenas para afastar a condenação relativa a acumulação do exercício do mandato de vereadora com o cargo honorífico de Presidente do Fundo Social de Solidariedade, mantendo-se, no mais, os termos da sentença recorrida. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010261-37.2016.8.26.0037; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 26/02/2019; Registro: 27/02/2019)



412
70

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Imputação de enriquecimento ilícito e violação a princípios. Ex-servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, que utilizou veículo oficial, tipo caminhão, como guincho para transporte de veículo particular, sem autorização. Prestação negativa que evitou diminuição de seu patrimônio, em prejuízo ao ente público. Presença do elemento subjetivo exigido pelo art. 9º da Lei nº 8.429/92. Absorção da figura de violação de princípios pela improbidade correspondente ao dano ao erário. Reconhecimento do ato improbo, com a aplicação das penalidades correspondentes. Ação julgada procedente. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido.

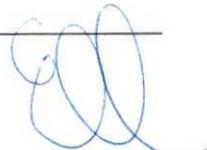
(TJSP; Apelação Cível 0004867-95.2013.8.26.0126; Relator (a):Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 09/02/2017)

Logo, evidente que a suposta utilização de equipamentos de informática da Prefeitura de Garça para gerar/imprimir, durante o expediente administrativo, a ART do loteamento particular que tramitava perante a própria municipalidade, configura, ao menos em tese, ato de improbidade administrativa.

Com relação ao elemento subjetivo da conduta, verifica-se que o agente, ainda que ciente da irregularidade supostamente cometida, respondeu em seu depoimento que nunca utilizou, durante o expediente, equipamentos e materiais do Poder Público em seus projetos particulares (mídia anexa à fl. 388).

Ou seja, mesmo sabendo da reprovabilidade de sua conduta, mas com receio de eventual reprimenda, o servidor público negou o fato em seu depoimento à CPI.

Assim, face o contexto probatório colhido no inquérito parlamentar, restou comprovada, ao menos em tese, a utilização de equipamentos de informática da Prefeitura de Garça por servidor, a fim de gerar/imprimir, durante o expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

412
6

administrativo, a ART de loteamento particular que tramitava perante a própria municipalidade, da qual possuía vínculo funcional.

3.3 – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO CONDOMÍNIO “JARDIM AEROPORTO”

Em relação aos procedimentos de análise e aprovação do condomínio denominado “Residencial Jardim Aeroporto”, esta Casa, mais uma vez, verificou a ocorrência de desrespeito à legislação de regência.

Senão vejamos.

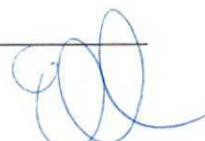
De acordo com a Lei Municipal nº 3.647/03, a documentação necessária para a análise de projeto para implantação de Condomínios consistirá, dentre outros requisitos, na aprovação dos projetos que viabilizem a interligação nas redes públicas:

Art. 5º A documentação necessária para a aprovação de projeto para implantação de condomínio consiste em:

...

X - Certidões expedidas pelos órgãos técnicos responsáveis pela análise e aprovação dos projetos complementares (Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Garça - SAAE, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Vigilância Sanitária, Secretaria de Planejamento Urbano e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Garça), constando a aprovação dos referidos projetos e viabilidade de interligação nas redes públicas, ficando a critério dos mencionados órgãos a exigência de documentos que julguem necessários para possibilitar a análise e aprovação dos projetos;

Portanto, a Prefeitura de Garça somente poderia aprovar o condomínio “Residencial Jardim Aeroporto”, se e somente se, a empresa Urbanize Empreendimentos Imobiliários Ltda. comprovasse a viabilidade de interligação das redes





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

públicas (água, luz, vias públicas, etc), através de projetos técnicos devidamente aprovados pelo SAAE, CPFL, DER e Secretaria de Planejamento Urbano.

Contudo, ainda que a Lei exija tal documentação como requisito para aprovação do condomínio, o Decreto nº 8.526, de 12 de maio de 2017 (mídia anexa à fl. 98), que aprovou o referido empreendimento imobiliário, deixou de exigir a apresentação de referidos projetos.

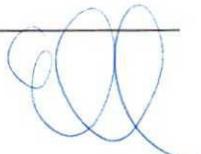
Pelo contrário, apenas 04 (quatro) meses após a aprovação do empreendimento (mídia anexa à fl. 98), com a publicação do Decreto nº 8.573, de 15 de setembro de 2017, que a Prefeitura Municipal passou a exigir os projetos para a viabilidade de interligação nas redes públicas de iluminação, água e esgoto, bem como das vias públicas de acesso, *in verbis*:

Art. 1º (...)

...

XII - A empreendedora deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, os seguintes documentos:

- a) Projeto completo do dispositivo de acesso (rotatória) ao empreendimento, contendo, inclusive, iluminação de LED, localizado na entrada do condomínio em frente sua portaria, ficando a empreendedora responsável pela total realização da obra dentro das normas do DER, sendo encargo do Município apenas a aprovação do projeto junto àquele Departamento;*
- b) Cronograma físico-financeiro da realização da obra do acesso constante da alínea "a" para a oferta de garantia da obra;*
- c) Projeto completo da rede de águas pluviais, do inicio até o dissipador, devendo o trajeto, bem como a servidão de passagem da rede de galerias estarem averbados nas matrículas dos imóveis;*
- d) Projeto completo da rede de esgoto externa ao condomínio, com seu respectivo trajeto do ponto inicial até a estação de tratamento, contendo:*





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

41/6

projetos, projeto executivo, roteiros, avaliação da capacidade do emissário. O trajeto deverá estar averbado nas matrículas dos imóveis servientes;
e) Licença da CETESB de todo o sistema da rede coletora de esgoto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8573/2017)

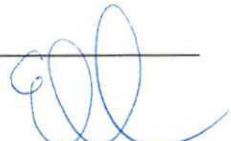
Ou seja, o que deveria ser requisito para a aprovação do empreendimento, apenas foi exigido ao incorporador após 04 meses da aprovação do condomínio, conferindo-se ainda, em contradição com a Lei, o prazo adicional de 30 (dias) para a empreendedora apresentar os referidos projetos.

Inclusive, conforme se observa das respostas apresentadas aos Requerimentos de nº 834/2018, 1011/2018 e 1051/2018 (fls. 40-47), as obras do condomínio foram embargadas pela Prefeitura Municipal de Garça, justamente pelo fato de que “*a empresa não apresentou os documentos necessários para a aprovação de algumas disciplinas, como por exemplo, drenagem urbana*”.

Além disso, conforme se denota do processo de ligação de energia elétrica protocolado junto à CPFL (mídia anexa à fl. 98), o projeto apenas mereceu aprovação em 02/07/2018, ou seja, mais de 01 (um) ano após a aprovação do empreendimento pelo Decreto nº 8.526, de 12 de maio de 2017.

Corroborando tais fatos, por ocasião do depoimento do Prefeito de Garça, Sr. João Carlos dos Santos, foi dito que os erros do projeto do “Residencial Jardim Aeroporto” **NÃO** foram verificados por ocasião do 1º (primeiro) Decreto de aprovação, mas que, posteriormente, foram corrigidos.

Essa série de irregularidades nos procedimentos de aprovação, somados à interdição realizada pela Prefeitura no empreendimento (fl. 47), ocasionaram incontestáveis atrasos na conclusão do condomínio, prejudicando sobremaneira os mutuários do condomínio “Residencial Jardim Aeroporto”, diferentemente do alegado pelo Sr. Prefeito.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, por ocasião do depoimento da Sra. Marina Gabirela Peron de Castro, representante dos mutuários do “Residencial Jardim Aeroporto”, foi dito que alguns compradores dos lotes se dirigiram até a Prefeitura para que fosse esclarecido o atraso nas obras (mídia anexa à fl. 388).

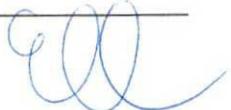
Nessa ocasião, foi dito pela depoente que o então Secretário de Planejamento Urbano, Sr. Ruy Zanon Neto, afirmou que o embargo da obra era necessário, pois a empresa Urbanize Empreendimentos Imobiliários Ltda. *“já vinha sendo notificada há um ano para regularizar as pendências”*, mas sem sucesso.

Aliás, no cotejo do termo de *“Desembargo do Jd. Aeroporto”* (mídia anexa à fl. 98), verifica-se que a paralisação das obras foi determinada pela Prefeitura, dentre outros motivos, pela necessidade de *“revisão do projeto de mobilidade urbana de veículos e pedestres, onde as vias do projeto não se conectavam com as vias do município”*.

Ou seja, o embargo realizado pela Prefeitura nada mais foi do que uma consequência da própria omissão do Poder Público, que aprovou e autorizou o início das obras do empreendimento sem os projetos necessários para interligação de vias públicas e das redes públicas de iluminação, água e esgoto, conforme exigido pelo inciso X da do art. 5º da Lei Municipal nº 3.647/03.

Mas não é só!

O referido empreendimento não possuía nenhuma ligação viária com a área urbana do município, conforme acima arrazoado, mostrando-se necessária a outorga de autorização do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo (DER) para instalação de uma rotatória de acesso ao condomínio (mídia anexa à fl. 98).





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que para ligação do empreendimento à área urbana foi necessário o prolongamento e modificação de vias públicas existentes, deveria o projeto ter sido aprovado como LOTEAMENTO, sob a égide da Lei nº 6.766/79, e não CONDOMÍNIO.

Vejamos.

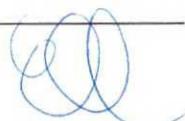
A Lei nº 3.647, de 02 de abril de 2003, que dispõe sobre condomínios residenciais fechados no município de Garça, impõe que o conjunto de edificação, a serem construídos sob a forma de unidades autônomas residenciais, tenham saída para a via pública, in verbis:

Art. 1º Os conjuntos de edificações térreas, ou com mais pavimentos, a serem construídos sob a forma de unidades autônomas residenciais, fechados por cercas ou muros, com saída para a via pública, denominados condomínios, serão regidos pela presente lei, observados, no que couberem, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Ou seja, por NÃO se tratarem os condomínios de modalidade de parcelamento do solo (art. 2º da Lei nº 6.766/79), possuem procedimentos de aprovação mais simplificados e menos custosos do que os loteamentos, o que se exige, em contrapartida, que estejam interligados à área urbana do município, com saída para a via pública.

Todavia, não era o caso do condomínio “Residencial Jardim Aeroporto”.

Conforme se depreende do inquérito parlamentar (mídia anexa à fl. 98), o embargo realizado pela Prefeitura, dentre outras razões, se deu pela necessidade de “*revisão do projeto de mobilidade urbana de veículos e pedestres, onde as vias do projeto não se conectavam com as vias do município*”.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já o “*Desembargo do Jd. Aeroporto*” (mídia anexa à fl. 98), ocorrido em 07/02/2019 (quase 2 anos após a aprovação do empreendimento!), foi motivado pelo fato de a incorporadora ter aprovado junto ao DER o projeto de mobilidade urbana, bem como o projeto de mobilidade de pedestres.

Portanto, considerando que o “Residencial Jardim Aeroporto” **NÃO** possuía qualquer ligação viária com a área urbana do município, evidente a ilegalidade da aprovação do empreendimento na modalidade **CONDOMÍNIO**.

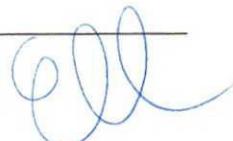
De acordo com a Lei nº 6.766/79, havendo a necessidade de abertura, prolongamento ou modificação de vias públicas existentes para garantir acesso a lotes destinados a edificação, estar-se-ia diante de um **LOTEAMENTO**:

Art. 2º (...)

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Corroborando tais fatos, o próprio Prefeito de Garça, em seu depoimento, reconheceu que “*o empreendedor buscou na legislação artifícios para facilitar*” a aprovação (mídia anexa à fl. 388). No entanto, tais “artifícios” do incorporador, destinados a reduzir os custos e facilitar a aprovação, jamais deveriam ser aceitos pelo Poder Público, como ocorrido no caso concreto.

Isto posto, verificado que o empreendimento não possuía nenhuma ligação viária com a área urbana do município, ensejando o prolongamento e modificação de vias públicas existentes, evidente a ilegalidade da aprovação do empreendimento na modalidade **CONDOMÍNIO**.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

3.4 – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS LOTEAMENTO “DISTRITO EMPRESARIAL”

Conforme se depreende da denúncia anônima encaminhada a esta Casa (fls. 51/88), foram noticiadas possíveis irregularidades envolvendo a implantação do loteamento denominado “Novo Distrito Industrial”, localizado às margens da Rodovia SP-294, relativamente ao favorecimento de grupo empresarial e sobre o parcelamento irregular de solo.

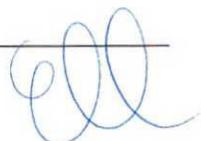
Por sua vez, diante da referida denúncia anônima, e considerando que a Prefeitura deu início às obras de infraestrutura do referido loteamento, às margens da Rodovia SP-294, esta Comissão de Inquérito requisitou cópia do processo de aprovação do mencionado loteamento público (mídia anexa à fl. 356), além do procedimento licitatório destinado à contratação direta para a execução de pavimentação no referido empreendimento (fls. 274/314).

Complementando as informações atinentes ao “Novo Distrito Empresarial”, requereu-se cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental que versa sobre possíveis danos ambientais constatados no referido empreendimento imobiliário (fls. 324/341).

Posto isso, passemos à análise dos documentos e conclusões dos fatos apurados envolvendo o empreendimento.

Primeiramente, em relação à denúncia de supostas irregularidades envolvendo o favorecimento de grupo empresarial e o parcelamento irregular de solo, não foram constatados elementos suficientes para configuração de qualquer ilícito.

Conforme se depreende do depoimento do então Secretário de Planejamento Urbano (Administração 2013/2016), Sr. Gilberto Donizeti Sanches, foi dito que a desistência da desapropriação do imóvel onde seria instalado o “Novo Distrito Industrial” não teve por objetivo favorecer qualquer grupo empresarial, mas, tão somente, atender aos interesses do





420
16

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município em dar andamento na política de desenvolvimento econômico, pois referida desapropriação já era objeto de discussão judicial por vários anos.

Declarou ainda que, embora a desapropriação judicial já se arrastasse por duas Administrações Municipais (2005/2008 e 2009/2012), a Prefeitura de Garça sequer possuía a posse do imóvel para dar continuidade ao projeto de construção do “Novo Distrito Industrial”.

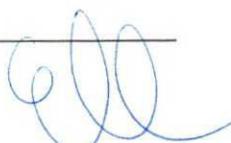
Por tais motivos, decidiu-se pela desistência da referida desapropriação, a fim de transferir o “Novo Distrito Industrial” para outro imóvel, às margens da Rodovia SP-294.

Corroborando a declaração do então Secretário de Planejamento Urbano, no cotejo das provas carreadas ao inquérito parlamentar (mídia anexa à fl. 356), verifica-se que, ainda na Administração 2013/2016, o Município de Garça obteve a posse do novo imóvel, às margens da Rodovia SP-294, e foi dado andamento no projeto de instalação do “Novo Distrito Industrial”, obtendo a respectiva licença (de instalação) da CETESB no dia 01/07/2016.

Ou seja, conforme declarado, a desistência da desapropriação e a aquisição de novo imóvel às margens da Rodovia SP-294 garantiu, de fato, que fosse dado andamento na política de desenvolvimento econômico da cidade, não havendo qualquer elemento probatório que evidencie favorecimento de grupo empresarial.

De igual modo, não se verifica o suposto parcelamento irregular de solo no referido empreendimento.

Embora tenham sido aprovadas Lei Municipais autorizando a doação de lotes às empresas, verifica-se que os projetos de implantação do “Novo Distrito Industrial” já se encontravam aprovados, conforme denota a licença de instalação da CETESB.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

425
6

Além disso, em razão de ter havido, no ano de 2019 (Decreto nº 8.954/2019), uma grande alteração no projeto do “Novo Distrito Industrial” (mídia anexa à fl. 356), passando a denominá-lo, inclusive, como “Novo Distrito Empresarial”, o próprio Poder Público revogou as leis que haviam autorizado a doação de lotes, conforme se infere da Lei nº 5.318/2019:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais nº (s) 5.027/2015, 5.028/2015, 5.029/2015, 5.030/2015, 5.055/2016, 5.081/2016, 5.085/2016 e 5.099/2016, que autorizaram doação de áreas no Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto".

Ou seja, não se vislumbra qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário na autorização legislativa para doações de áreas que vieram a ser, posteriormente, revogadas, na medida em que, sequer, produziram efeitos concretos.

Por outro lado, contudo, existem elementos acerca de possíveis danos ambientais durante a execução dos projetos do “Novo Distrito Empresarial”.

Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 02102020004776 (fls. 324/341), verifica-se que, no local, a Polícia Ambiental constatou um afloramento natural de água, cuja área de preservação permanente (APP) constitui-se de um raio mínimo de 50 metros.

No entanto, dentro dos limites da citada APP, houve a disposição de solo e movimentação de terra, intervindo, desta forma, na referida área. Em razão disso, foi verificado pela Polícia Ambiental que a autorização da CETESB (nº 33731/2020) possibilitava a intervenção em APP até o limite de 0,030909 ha.

Diante disso, a Polícia Ambiental, utilizando aplicativo de sobreposição de imagens de satélite, verificou que a intervenção na APP, localizada no “Novo





4.22
6

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Distrito Empresarial”, representava uma área de 0,2401 ha, divergindo em 0,209191 ha para mais, em relação ao que constava na autorização da CETESB.

Face o constatado, foi lavrado Auto de Infração Ambiental nº 20201002004776, por danificar demais formas de vegetação nativa em APP, incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 48/2014, gerando multa à Prefeitura de Garça no valor de R\$ 1.045,90 (mil e quarenta e cinco reais e noventa centavos), ficando a área embargada.

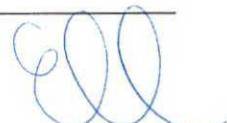
Presentes, pois, ao menos em tese, indícios do cometimento de eventuais ilícitos ambientais na execução dos projetos de implantação do “Novo Distrito Empresarial”, nos termos da Lei nº 9.605/98.

Ainda em relação à execução dos projetos de implantação do “Novo Distrito Empresarial”, também foram constatados indícios de irregularidades na contratação direta para a pavimentação no referido empreendimento (fls. 274/314).

Vejamos.

Conforme se depreende do processo de Dispensa de Licitação nº 023/2020 (fls. 275/314), a Prefeitura de Garça, após a deserção de 03 (três) certames licitatórios, optou por realizar a contratação direta da empresa KAPA Pavimentação Ltda., no valor global de **R\$ 1.911.371,07**, objetivando a execução de pavimentação e sarjetão conjugados de concreto, moldado “in loco” no Distrito Empresarial (Contrato nº 137/2020).

A fim de justificar tal medida, a Administração Municipal se valeu do permissivo legal estampado no art. 24, V, da Lei 8.666/93, ou seja, quando não acudirem interessados à licitação anterior, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

420
76

No entanto, em 08/12/2020, menos de 30 dias após a referida contratação direta, a Prefeitura de Garça procedeu ao aditamento no valor originalmente contratado, passando de **R\$ 1.911.371,07** para **R\$ 2.508.243,10** (diferença de **R\$ 596.872,03**), a fim de que fossem incluídos novos serviços, representando um acréscimo de, aproximadamente, **31,2%** do valor inicial do contrato.

De plano, verifica-se que o aditamento realizado não obedeceu ao limite legal, ou seja, de até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, conforme imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. (...)

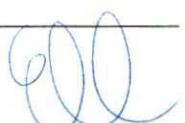
...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Noutro giro, a fim de que se caraterize a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, V, da Lei 8.666/93, não basta apenas a ausência de interessados no certame, conforme ensina Maria Sylvia di Pietro:

Essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. (Direito Administrativo. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 218)

Além da inexistência de interessados, necessário que se preserve todas as condições previstas no instrumento convocatório, pois, modificados os termos





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

da contratação, há possibilidade que, após aberto novo certame, outros licitantes queiram participar da disputa.

Evidente que **NÃO** foram mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório, pois, em menos de 30 dias, foram nele incluídos novos serviços, acrescendo um montante de **R\$ 596.872,03**.

Se tais serviços adicionais, que representaram um acréscimo de **31,2%** no valor inicial do contrato, tivessem sido contemplados na planilha orçamentária das licitações anteriores, obviamente que lhe ocasionaria maior atratividade, com a possibilidade de novos licitantes interessados na disputa, garantindo o caráter competitivo do certame.

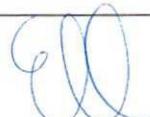
Inclusive, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, IX, “c”, determina que o Projeto Básico deve conter as especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução**.

Assim, caso a licitação deserta tenha sido resultado de vícios, como valor da planilha inexequível e projeto básico que frustre o caráter competitivo, de modo a afastar os licitantes interessados, a culpa será da própria Administração Pública, o que não autoriza a dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 24, V, da Lei 8.666/93.

Presentes indícios de irregularidades no processo de dispensa de licitação em voga, poder-se-á dar ensejo, ao menos em tese, à responsabilização de que trata o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

3.4 – DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NAS DELIBERAÇÕES DO GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS – GAAP

Neste ponto, urge destacar as impropriedades verificadas no decorrer das deliberações do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos – GAAP.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

425
6

Como é sabido, o GAAP é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, tendo por atribuição, nos termos do § 1º do art. 99 do Plano Diretor do Município de Garça (LC nº 22/2016):

Art. 99. (...)

...

§ 1º O GAAP terá, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - Analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos planos de urbanização geradores de impacto, os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS e os Planos de Urbanização Específica;

II - Analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação e a implantação de projetos e atividades classificadas nesta Lei Complementar como Incômodas ou Impactantes;

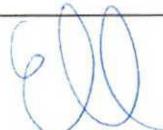
III - Analisar os projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos empreendimentos resultantes da aplicação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana;

IV - Proceder à análise dos casos omissos, contraditórios e elaborar os pareceres a serem submetidos à manifestação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos casos assim julgados necessários;

V - Colaborar na elaboração e revisões da Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

VI - Analisar, propor e deliberar sobre casos omissos no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Em síntese, compete ao GAAP analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos planos de urbanização geradores de impacto, os empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS e os Planos de Urbanização Específica, bem como projetos e atividades classificadas como Incômodas ou Impactantes, além de colaborar com o aperfeiçoamento da Política Urbana da cidade.





426
6

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para o exercício de seu mister, o GAAP deve ser composto por 08 (oito) membros, observada a seguinte representatividade:

Art. 99. (...)

...

§ 2º O GAAP será formado por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

II - 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça;

VII - 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

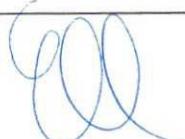
Observada a composição alhures, as decisões do GAAP devem ser tomadas por maioria de votos, presentes às reuniões, pelo menos, a maioria de seus membros, conforme imposto pelo § 1º do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 120. (...)

...

§ 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

Logo, partindo-se do pressuposto de que o GAAP é composto de 08 (oito) membros, para suas deliberações seriam necessários os votos da maioria, presentes às reuniões, pelo menos, 05 (cinco) representante de cada Secretaria (maioria de seus membros).





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, ao analisarmos algumas deliberações do GAAP, verificou-se a inobservância dos quóruns mínimos necessários.

Vejamos.

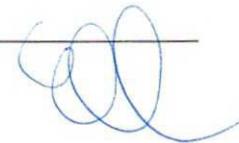
Conforme se denota das Deliberações colacionadas ao processo de aprovação do “Residencial Tibiriçá” (mídia anexa à fl. 242), de propriedade do Sr. João Carlos dos Santos e outros, diversos foram as ocasiões em que não se observou a presença da maioria de seus membros, não se cumprindo, sequer, o requisito para a instalação de reuniões.

As Deliberações do GAAP, realizadas nos dias **23/10/2019** e **30/10/2019**, apenas contaram com a presença de **04 (quatro) representantes** de Secretarias, mostrando-se repetida a presença dos membros da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) e do SAAE.

Além disso, a reunião realizada no dia 20/11/2019, também colacionada ao processo de aprovação do “Residencial Tibiriçá” (mídia anexa à fl. 242), evidencia a presença de, somente, **03 (três) membros** representantes de Secretarias Municipais, mostrando-se repetida, mais uma vez, a presença dos membros da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA).

Ou seja, em todas as deliberações acima indicadas **NÃO** foi observado o quórum mínimo para instalação de reunião, quiçá, para deliberação e aprovação das matérias, conforme § 1º do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Desta feita, a fim de se evitar nulidades nos procedimentos de aprovação do “Residencial Tibiriçá”, bem como de outros empreendimentos analisados pelo GAAP, mister se faz a observância do quórum de deliberação imposto pela legislação em voga, sob pena de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.





428
16

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, circunscrita estritamente às questões analisadas, voto pela adoção das seguintes medidas:

a) O encaminhamento deste Relatório ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que sejam apurados os fatos e, caso julguem necessário, promovida a responsabilização dos agentes envolvidos, seja no âmbito da jurisdição comum ou na jurisdição de contas, conforme disposto neste inquérito parlamentar;

b) O encaminhamento do expediente ao Poder Executivo para que adote as providências cabíveis quanto a eventual responsabilização administrativa dos servidores envolvidos.

Por fim, nos moldes do art. 73, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, proponho o encaminhamento de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo, objetivando que se cumpra o quórum de deliberação do GAAP, imposto pelo § 1º do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Garça, sob pena de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

Garça/SP, 12 de abril de 2021.


ELAINE OLIVEIRA
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DELIBERAÇÃO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N° 03/2019

Finalidade: Apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de análise e aprovação dos projetos e empreendimentos urbanísticos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a partir do ano de 2016.

Aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, na sede da Câmara Municipal de Garça, estiveram reunidos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito n° 03/2019. Deliberaram os membros da CPI, por unanimidade, em **APROVAR** o voto da Relatora, determinando o ENCAMINHAMENTO do Relatório Final ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que sejam apurados os fatos e, caso julguem necessário, promovida a responsabilização dos agentes envolvidos, bem como ao Poder Executivo para que adote as providências cabíveis, no que tange a eventual responsabilização administrativa dos servidores envolvidos. Ademais, determinou-se encaminhamento de RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo para cumpra o quórum de deliberação do GAAP, imposto pelo § 1º do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Garça, sob pena de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

ANTÔNIO FRANCO DOS
SANTOS “BACANA”
Presidente

ELAINE OLIVEIRA
Relatora

LUCAS CATETO
Membro